

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-ALTO
SERTÃO**

**Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico 90006/2024
Processo Administrativo nº 057/2024**

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, devidamente qualificada nestes autos de procedimento licitatório, vem respeitosamente perante essa Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu representante legal infra-assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea *c* da Lei nº 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora a empresa **CEGONHA SOLUCOES LTDA**, malgrado a clara inexequibilidade da proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. SÍNTESE FÁTICA

Trata de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de sistema de manutenção via web, em sistema próprio da contratada, visando a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos do CDS Alto Sertão.

Na data designada e após a etapa competitiva de lances, sagrou-se arrematante a empresa CEGONHA, todavia, apresentando proposta claramente inexequível, criando um sério risco para a operação. Ainda, destaca-se, desde já, que a inexequibilidade da proposta poderá onerar indevidamente o erário público, pois não haverá outra maneira de executar o contrato senão superfaturando o serviço prestado.

Portanto, a decisão deve ser imediatamente reformada, pois além de trazer riscos à Administração Pública ao aceitar **proposta manifestamente inexequível**, também fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fundamentos a seguir.

2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DESCONTO EXORBITANTE. INDÍCIOS DE POTENCIAL SOBREPREÇO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei 14.133/21 trouxe relevantes alterações nos procedimentos licitatórios, passando a estabelecer de



maneira expressa o **dever** da Administração Pública de evitar contratações manifestamente inexequíveis, conforme art. 11, inciso III da referida Lei, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...) **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Outrossim, mantém a anterior disposição contida na Lei nº 8.666/93 acerca do **poder-dever** por parte da comissão de licitação/pregoeiro de realizar **diligência** quando há alguma necessidade de esclarecimento da proposta ou dos documentos de habilitação.

No caso concreto, tem-se que **o desconto ofertado de 36,00% é manifestamente excessivo**. Todavia, o Consórcio sequer abriu prazo para que a empresa Recorrida comprovasse a exequibilidade da proposta.

Ocorre que não há nos autos prova mínima acerca da exequibilidade da proposta. Sabe-se que é obrigação mínima da Recorrida apresentar planilha de custos discriminando, de maneira pormenorizada, indicando todos os custos e lucros com a operação, inclusive de forma documental, confirmando qual a taxa de credenciamento cobrada de sua rede e demais demonstrações de viabilidade de execução do contrato sem que amargue prejuízo.

Vale salientar que, por trás desse dever de diligência, reside a **finalidade da busca da proposta mais vantajosa** pela Administração, visando o alcance do interesse público, o que não foi atendido pelo Consórcio ao aceitar uma proposta que nem mesmo conseguiu comprovar a sua própria exequibilidade.

A contratação no ramo de gerenciamento de frotas somente é viável quando é **ofertada taxa de administração negativa (desconto) em percentual**



INFERIOR à taxa de credenciamento, pois do contrário representará prejuízo em face da gerenciadora do sistema.

Ou seja, pela dinâmica acima descrita a taxa de credenciamento acaba se tornando um limitador para a proposta.

A licitante Recorrida apresentou taxa de administração negativa em 36% e apresentou taxa de credenciamento em 7,5%, o que ocasiona em uma diferença/prejuízo de 28,50%, não se demonstrando viável a sua execução. Todavia, a Administração sequer diligenciou para assegurar que a operação é superavitária para a Recorrida e confirmar a viabilidade da execução do contrato sem desonrar com a proposta.

Não existe espaço para subjetividades na análise das propostas lançadas em licitações e, sob tal premissa, fica estabelecido implicitamente um critério objetivo ao pregoeiro responsável pela classificação das propostas, a saber: **qualquer proposta de preços cujo desconto supere a taxa de credenciamento cobrada da rede de oficinas tornará a proposta inexequível.**

A adoção de critérios objetivos é expressamente ordenado pela Lei, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se da aplicabilidade do princípio do julgamento objetivo

pela Administração, não sendo possível à Administração utilizar de fundamentos que não estejam na Lei ou no Edital para tomar decisão. Sendo assim, uma vez especificadas as condições para exequibilidade, e não tendo sido atendidas pela empresa recorrida, ela deve ser **objetivamente** desclassificada no certame, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido.

(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

Subsidiariamente, acaso esta Administração Pública entenda conveniente, a única forma de resolução da controvérsia trazida neste Recurso Administrativo é a promoção da diligência pelo Consórcio, sendo um **dever** de diligência, na qual o pregoeiro deverá **reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão**, isto é, a mais segura e adequada.

Pode-se citar, como exemplo prático de diligência que pode ser realizada, o próprio contato com a rede credenciada da Recorrida, a fim de se certificar qual a taxa de credenciamento cobrada pela gerenciadora, bem como que se ordene a juntada dos contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica juntados.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios – como no caso em tela -, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até



responder por omissão de ofício. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Portanto, resta nítido que a promoção de diligência não se trata de uma faculdade, mas uma obrigação, devendo ser requerido à empresa comprovar **documentalmente** que a **proposta é viável, a fim de que o il. Pregoeiro possa avaliar a exequibilidade da proposta e se não será capaz de lesar o erário.**

3. DESCONTO EXORBITANTE. COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE REPASSARÁ A REDE CREDENCIADA ATRAVÉS DE COBRANÇAS DE TAXAS EXCESSIVAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO.

Destaca-se que a finalidade de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que será a mais econômica e que atende a todos os critérios definidos pela Administração, de modo a satisfazer ao interesse público.

Como regra geral, as licitações cujo objeto é contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota têm como critério de julgamento o maior desconto ou o menor preço representado pela menor taxa de administração, como ocorre no presente certame.

Entretanto, inegável que há singular particularidade do objeto deste Pregão, uma vez que a licitante apenas disponibiliza sistema informatizado para o gerenciamento da frota, disponibilizando em favor do Órgão contratante rede de oficinas credenciadas que prestarão de fato o serviço de manutenção e fornecimento



de peças, sendo elas as responsáveis pelas emissões dos orçamentos.

É notório que, independentemente do desconto ofertado pelas licitantes, o valor que efetivamente será despendido pelos órgãos é definido pela rede credenciada por meio de orçamentos enviados pelo sistema da gerenciadora.

Nesse sentido, o desconto ofertado pela Recorrida de 36,00%, em um primeiro momento, parece vantajoso, entretanto, para viabilizá-lo será necessário a cobrança de elevadas taxas à rede credenciada, a qual, por sua vez, repassará o custo ao Consórcio através de **orçamentos superfaturados**, o que será objeto de tomadas de contas especial pelo Tribunal de Contas acaso mantida a classificação da Recorrida.

Não obstante, imperioso destacar que, uma vez que foi ofertada taxa de administração negativa (desconto), a receita da gerenciadora advém exclusivamente da rede credenciada, ou seja, todo o valor conferido de desconto será inevitavelmente repassada à rede.

Ocorre que a taxa de credenciamento cobrada de sua rede é de 7,50%, como a própria recorrida afirma.

Assim, para viabilizar a operação e remunerar a licitante recorrida deverá ser cobrado de toda a rede credenciada pelo menos 37,00% a fim de não gerar prejuízo em desfavor da Recorrida na execução do futuro contrato.

Caso não seja cobrada a excessiva taxa de credenciamento de 36% (que se adianta que nenhuma oficina aceitaria), como alternativa resta, tão somente, orientar a rede credenciada a inflar os preços de maneira arditosa, atitude que sem maiores esforços se mostra manifestamente ilegal e capaz de gerar prejuízo milionário aos cofres públicos. E já foi informado pela Recorrida que será praticado o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a título de credenciamento.

Deve-se considerar, ainda, que a rede credenciada será obrigada a aceitar tais taxas ou agir de forma ilegal, **sendo obrigada a repassar o deságio ao**



Consórcio para que continuem prestando seus serviços.

Assim sendo, considerando a eventual abusiva taxa cobrada pela Recorrida de sua rede credenciada, e considerando que os orçamentos ao Consórcio serão realizados exclusivamente com a rede credenciada da licitante – as quais todas deverão arcar com um custo excessivo incluído em cada orçamento – não há dúvidas de que todas repassarão tal percentual para o Órgão contratante.

Ou seja, o que parecia um desconto vantajoso, torna-se um custo manifestamente excessivo que irá gerar superfaturamento nos orçamentos em razão do percentual abusivo cobrado pela Recorrida. Evidente, portanto, que aquilo que parecia ser uma vantagem se tornará necessariamente prejuízo, já que o “suposto desconto” será transformado em orçamentos onerosos.

Não obstante, convém destacar que qualquer ato capaz de lesar os cofres públicos é regularmente apurado através de tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei 8.443/1992. Note-se que são **responsáveis solidários** além da contratada o Pregoeiro, o Gestor do Contrato, a Autoridade Superior Competente, bem como todos os servidores que – por ação ou omissão – convalidaram um certame com potencial altíssimo de lesão ao erário – como o caso em tela -, nos termos do art. 16, §2º, ambos da Lei 8.443/1992.

Diante disso, haja vista a cobrança de taxas abusivas à rede credenciada, **a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe**, considerando ainda o descumprimento ao princípio da razoabilidade e o da eficiência, posto que há evidência inequívoca de prejuízo com a contratação que se pretende firmar.



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes razões de Recurso Administrativo, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja dado provimento ao recurso com a consequente desclassificação da empresa CEGONHA em razão da manifesta inexecuibilidade da proposta;

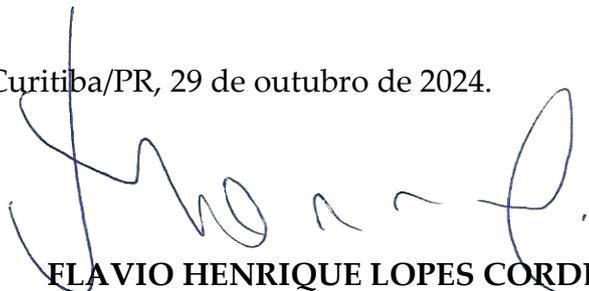
C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrente.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 29 de outubro de 2024.



FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO – OAB/PR 75.860

